

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-290
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



GABINETE VEREADOR EDOEL ROCHA

SÚMULA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**Nos termos da Resolução nº 11/2013, registramos a
seguinte Súmula:**

PROJETO DE LEI: Que proíbe a COPEL (COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA), de cobrar a tarifa mínima em suas faturas, quando na Unidade Consumidora o consumo for zero "0" ou equivalente, no Município de Campo Mourão, e da outras previdências.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO
DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 20 de Novembro de 2018.**

**EDOEL ROCHA
Vereador – PDT**

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 194 / 2018

Campo Mourão, 21/11/18 Horas 18:00

Marcelo

PROTOCOLISTA

Poder Legislativo de Campo Mourão

Processo nº 1948 / 2018

Código Verificador : 45PK

Requerente: EDSON BATTILANI

Data / Hora: 06/12/2018 16:23

Assunto: Processo Legislativo

Subassunto: Súmula



000000000000000000009189



A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA

SÚMULA N° 194 /2018

INDICAÇÃO N° /2018.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

(X) *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

() existe o registro de súmula de outro Vereador e CÓPIA ANEXO.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) *não há qualquer óbice.*

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) *não há qualquer óbice.*

() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

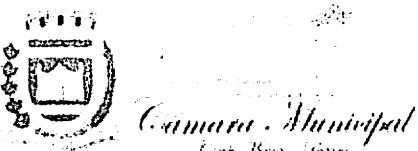
() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2018 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 06 de Dezembro de 2018.

Jéssica França dos Santos
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:**

Proposição: Súmula nº 194/2018 – Edoel Rocha

PROJETO DE LEI: QUE PROIBE A COPEL (COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA), DE COBRAR A TARIFA MÍNIMA EM SUAS FATURAS, QUANDO NA UNIDADE CONSUMIDORA O CONSUMO FOR ZERO “0” OU EQUIVALENTE, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei Complementar 19/2010 - Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

Lei Complementar 22/2012 - Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal de Campo Mourão.

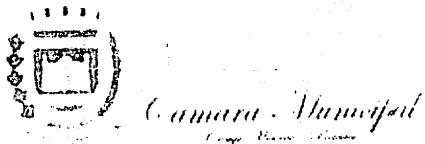
- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
() Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
(X) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 11 de dezembro de 2018.

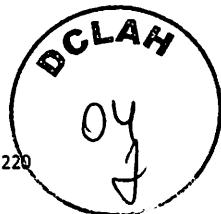
JULIANA GODOI DEL Assinado de forma digital por
CANALE:0613946499 JULIANA GODOI DEL
Dados: 2018.12.11 10:59:50
4 -02'00'

JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N. 1408/2010

DE 30/11/2010

**LEI COMPLEMENTAR N. 19/2010
De 29 de novembro de 2010.**

**Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo
Mourão e dá outras providências.**

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º

**TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art. 270. A Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outros serviços correlatos.

§ 1º Os recursos decorrentes da COSIP serão utilizados para a execução dos serviços de iluminação de logradouros e bens públicos e para a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outros serviços correlatos.

§ 2º A Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação pública incidirá:

- I - sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminação pública;
- II - sobre o imóvel constituído por lote vago ou contendo edificação em construção ou já construída, situado em logradouro servido de iluminação pública, porém, não consumidor de energia elétrica.

Art. 271. Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Campo Mourão.

§ 1º É sujeito passivo solidário da COSIP o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

§ 3º Ficam isentos do pagamento da COSIP os consumidores de energia elétrica da classe residencial, com consumo mensal de até 50 KWh (cinquenta quilowats-hora), e os consumidores das classes residencial enquadrados no Programa Luz Fraterna do Governo Estadual, instituído pela Lei n.º 14.087, de 11 de setembro de 2003.

§ 4º Ficam também isentos do pagamento da COSIP, as autarquias e fundações públicas municipais, os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de imóveis localizados na área rural que estejam classificados como rurais pela concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica, e as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TV's a cabo, radares, relógios digitais, **out-doors, back-lights**, iluminação de fachada, capitadores de energia, feiras-livres, e assemelhados.

Art. 272 O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.

Art. 273. A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não ligados à rede de energia elétrica e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis ligados à rede de energia elétrica da concessionária local.

Art. 274. Fica criada a Unidade de Valor para Custeio – UVC, que será a base de cálculo da COSIP e também o referencial para o rateio das despesas com o serviço de iluminação pública, relativamente a imóveis que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no Município, com emissão normal do faturamento pela concessionária local.

Parágrafo único. O valor da UVC, nesta data, é de R\$ 53,50 (cinquenta e três reais e cinquenta centavos).

Art. 275. ~~A contribuição, para os imóveis não edificados, seguirá o disposto nas Tabelas I, II e III do Anexo XIV, ficando estabelecidos os seguintes valores da COSIP:~~

~~I – relativamente aos contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados e situados no setor 101, aplica-se a Tabela I constante no Anexo XIV desta Lei.~~

~~II – relativamente aos contribuintes proprietários, titulares do domínio útil~~



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



~~ou possuidores de imóveis não edificados e situados nos setores: 102, 206, 207, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 220, 301, 302, 303, 304, 306, 328, 333, 334, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412 e 506, aplica-se a Tabela II constante no Anexo XIV desta Lei.~~

~~III - relativamente aos contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados e situados nos demais setores, aplica-se a Tabela III constante no Anexo XIV desta Lei.~~

~~IV - relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, aplica-se a Tabela IV constante do Anexo XIV desta Lei, cujos percentuais de desconto incidirão sobre a UVC, de forma a atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.~~

"Art. 275. A contribuição, para os imóveis não edificados, seguirá o disposto nas Tabelas I, II e III do Anexo XIII, ficando estabelecidos os seguintes valores da COSIP:" (Redação dada pela Lei Complementar 47/2017)

"I - relativamente aos contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados e situados no setor 101, aplica-se a Tabela I constante no Anexo XIII desta Lei Complementar;"

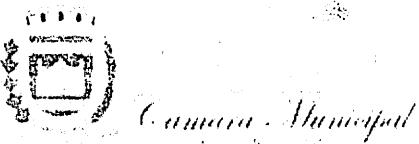
"II - relativamente aos contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados e situados nos setores: 1.02, 2.06, 2.07, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.20, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 3.06, 3.28, 3.33, 3.34, 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12 e 5.06, aplica-se a Tabela II constante no Anexo XIII desta Lei Complementar;"

"III - relativamente aos contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados e situados nos demais setores, aplica-se a Tabela III constante no Anexo XIII desta Lei;"

"IV - relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, aplica-se a Tabela IV constante do Anexo XIII desta Lei, cujos percentuais de desconto incidirão sobre a UVC, de forma a atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte."

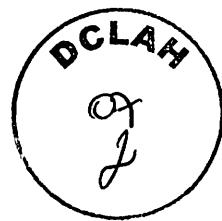
§ 1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º O valor da COSIP para os exercícios subsequentes será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no "caput" deste artigo, da variação da inflação anual medida pela UFCM, ou outro índice que vier a ser aplicado para correção dos créditos tributários da Fazenda Pública Municipal.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 3º Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal

Art. 276. O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 277. A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 1º O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

§ 2º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

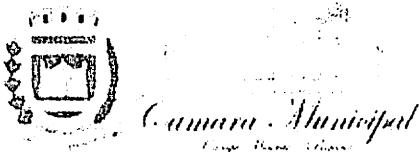
Art. 278. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei Complementar.

Art. 279.

.....

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 29 de novembro de 2010

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ANEXO XIII

TABELA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Tabela I

ÁREA DO IMÓVEL	VALOR (R\$)
Até 200,00 m ²	35,42
De 201,00 m ² a 500,00 m ²	53,85
Acima de 500,00 m ²	77,22

Tabela II

ÁREA DO IMÓVEL	VALOR (R\$)
Até 200,00 m ²	21,25
De 201,00 m ² a 500,00 m ²	32,32
Acima de 500,00 m ²	46,32

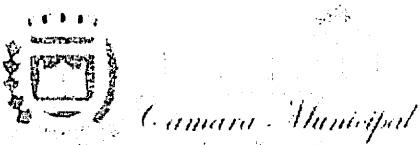
Tabela III

ÁREA DO IMÓVEL	VALOR (R\$)
Até 200,00 m ²	10,63
De 201,00 m ² a 500,00 m ²	16,15
Acima de 500,00 m ²	23,19

Tabela IV

FAIXA DE CONSUMO – KWH	DESCONTO SOBRE O VALOR DA UVC
RESIDENCIAL/PODER PÚBLICO/SERVIÇO PÚBLICO	
0 a 30	ISENTO
31 a 50	ISENTO
51 a 70	95,54%
71 a 90	92,89%
91 a 120	90,10%
121 a 200	84,50%
201 a 350	70,01%
351 a 600	40,00%
601 a 1.000	20,00%
Acima de 1.000	10,00%
COMERCIAL E INDUSTRIAL	DESCONTO SOBRE O VALOR DA UVC
0 a 150	ISENTO
151 a 300	80,00%
301 a 500	70,00%
501 a 1.000	50,00%
1.001 a 1.500	20,00%
Acima de 1.500	00,00%

(Redação dada pela Lei Complementar 47/2017)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

LEI COMPLEMENTAR N. 22/2012

De 23 de março de 2012.

Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal de Campo Mourão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I Das Definições e Disposições Preliminares

Art. 1º.

Art. 20. São diretrizes referentes ao Abastecimento de Energia Elétrica e Iluminação Pública:

I - garantir a regularidade e a garantia do fornecimento de energia elétrica;
II - garantir a adequada iluminação noturna nas vias, passeios e demais logradouros públicos;

III - melhorar os níveis de aclaramento por meio da substituição das lâmpadas por modelos de maior eficiência nas principais vias de acesso da cidade (trecho urbano da BR-158) e em logradouros públicos como praças, jardins e parques municipais indicadas no Plano de Ação e Investimentos, parte integrante desta Lei;

IV - garantir localização adequada de postes, torres ou quaisquer outros elementos da rede de energia elétrica nas vias, passeios, logradouros públicos e demais áreas do território municipal;

V - desenvolver ações para ampliar o sistema de eletrificação rural;
VI - utilizar a iluminação pública como elemento diferenciador em logradouros públicos, vias, monumentos, locais, obras e edificações de valor cultural.

Art. 20.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 22 de março de 2012.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR

1 - Registro ciênciça a Súmula nº 194/2018 de autoria do vereador Edoel Rocha - PROJETO DE LEI: QUE PROÍBE A COPEL (COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA), DE COBRAR A TARIFA MÍNIMA EM SUAS FATURAS, QUANDO NA UNIDADE CONSUMIDORA O CONSUMO FOR ZERO "0" OU EQUIVALENTE, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2- Encaminhe ao DIJUR para parecer.



EDSON

BATTILANI:2755

9467920

EDSON BATTILANI

Presidente

Assinado de forma digital

por EDSON

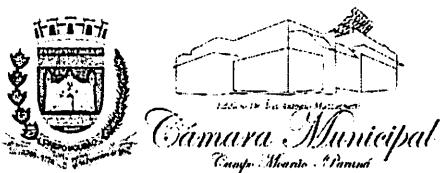
BATTILANI:27559467920

Dados: 2018.12.13

11:10:59 -02'00"

1769 1770 1771 1772 1773 1774 1775 1776 1777 1778 1779 1780 1781 1782 1783 1784 1785 1786 1787 1788 1789 1790 1791 1792 1793 1794 1795 1796 1797 1798 1799 1800 1801 1802 1803 1804 1805 1806 1807 1808 1809 1810 1811 1812 1813 1814 1815 1816 1817 1818 1819 1820 1821 1822 1823 1824 1825 1826 1827 1828 1829 1830 1831 1832 1833 1834 1835 1836 1837 1838 1839 1840 1841 1842 1843 1844 1845 1846 1847

Campo Mourão, 13 de Dezembro de 2018.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-280
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



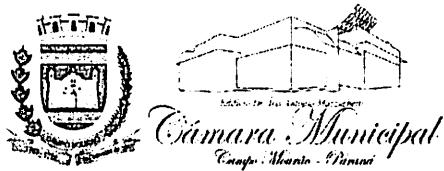
DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 996 /2018
Ref.: SÚMULA Nº 194/2018
ORIGEM: VEREADOR EDOEL ROCHA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Edoel Rocha apresenta Súmula, protocolizada sob o nº 194/2018 - Processo Digital nº 1948/2018 - que registra - "PROJETO DE LEI: QUE PROÍBE A COPEL (COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA), DE COBRAR A TARIFA MÍNIMA EM SUAS FATURAS, QUANDO NA UNIDADE CONSUMIDORA O CONSUMO FOR ZERO "0" OU EQUIVALENTE, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 21 de novembro de 2018.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 06 de dezembro de 2018, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 11 de dezembro de 2018, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Lei Complementar 19/2010 e Lei Complementar 22/2012.

Em 13 de dezembro do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

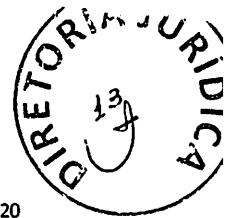
II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de Projeto de Lei, visando proibir a COPEL (Companhia Paranaense de Energia), de cobrar a tarifa mínima em suas



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



faturas, quando na unidade consumidora o consumo for zero "0" ou equivalente, no Município de Campo Mourão.

Por outro lado, nada obstante a legislação municipal constatada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, não se verifica a existência de prejudicialidade, haja vista a Lei Complementar 19/2010 tratar sobre Custo do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) e a Lei Complementar 22/2012 não abordar sobre cobrança de "tarifa mínima".

Ademais, adverte-se que a presente Súmula, padecerá de vício de iniciativa, caso, eventualmente, institua aumento de despesas ou estabeleça funções ao Poder Executivo e suas Secretarias, atentando contra o princípio da tripartição de poderes e invadindo a esfera de atuação do Poder Gerencial, situação que implicará em vício de iniciativa (artigo 66, inciso IV da Constituição do Estado do Paraná, artigo 30, IV, da Lei Orgânica c/c artigo 113, IV do Regimento Interno).

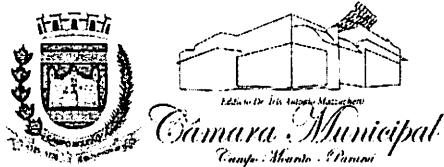
No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula, mediante a ressalva retro apontada.

É o parecer, *sub censura*.

M



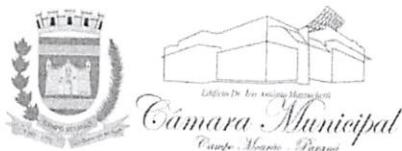
**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Campo Mourão, 13 de dezembro de 2018.

Ulisses Lima Takarada
Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

- 1- Registro ciência ao Parecer nº. 996/2018 que se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula, que registra - "PROJETO DE LEI: QUE PROÍBE A COPEL (COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA), DE COBRAR A TARIFA MÍNIMA EM SUAS FATURAS, QUANDO NA UNIDADE CONSUMIDORA O CONSUMO FOR ZERO "0" OU EQUIVALENTE, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" de autoria do Vereador Edoel Rocha.
- 2- Adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.



Campo Mourão, 14 de Dezembro de 2018.